



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085742-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROBSON OLIVEIRA MAIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM para REVOGAR a prisão preventiva de ROBSON OLIVEIRA MAIA DE SOUZA, ratificando a liminar adrede entregue, o que fizeram de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2085742-85.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: ROBSON OLIVEIRA MAIA DE SOUZA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão de São Paulo

Voto nº 8.853

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de furto qualificado, na forma tentada. Liminar parcialmente deferida. Pleitos de trancamento da ação penal e revogação da prisão provisória. Trancamento buscado que é de todo excepcional em sede de *habeas corpus* e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu*. Condições pessoais favoráveis que permitem supor a melhor adequação de medidas alternativas ao cárcere. Provável desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena. Constrangimento ilegal configurado. Inteligência do artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de ROBSON OLIVEIRA MAIA DE SOUZA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1508037-63.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 22/03/2025, pela suposta prática do delito de furto qualificado, na forma tentada, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 52/55, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Este Habeas Corpus visa trancar a ação penal, com a expedição do consequente alvará de soltura, já que a pessoa está presa por fato atípico ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade, já que a fundamentação empregada para a manutenção do cárcere é inidônea, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível*”

e cabe medida cautelar distinta do cárcere”.

Requeru, liminarmente, “*a suspensão da persecução penal até que haja o julgamento definitivo deste writ, com a expedição do alvará de soltura*”. No mérito, pleiteia seja trancado o “*inquérito ou a ação penal*” e, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do “*direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço*” (fls. 01/08).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (fls. 82/84).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 98/102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida em definitivo, ratificando-se a decisão liminar**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 73/75 na origem), “*em 22 de março de 2025, na rua Evangelina, nº 91, Carrão, nesta cidade e comarca, ROBSON OLIVEIRA MAIA DE SOUZA, qualificado a fl. 08, tentou subtrair, para si, mediante destruição e rompimento de obstáculos, um par de tênis da marca VANS, avaliados em R\$ 400,00, uma camiseta da seleção brasileira de futebol, avaliada em R\$ 100,00, e uma bermuda, avaliada em R\$ 100,00, em prejuízo da vítima Humberto Mazula Placco.*

Conforme apurado, na data e local sobreditos, o acusado ingressou no imóvel ali localizado, que estava vazio, mediante arrombamento de um cadeado, destruição de uma janela e danificação de uma porta. O autor revirou os pertences no interior da casa, como roupas, ferramentas e outros objetos, apanhou os itens de vestuário descritos acima e passou a vesti-los.

Contudo, policiais militares foram acionados, via COPOM, para atender à ocorrência de furto à residência. Ao chegar no local, observaram o denunciado no interior do imóvel através de uma janela do segundo andar e ordenaram que saísse, não se consumando o furto por circunstâncias alheias à

vontade do autor.

Indagado, ROBSON confessou informalmente a prática do delito.

A vítima, solicitada a comparecer no local dos fatos, reconheceu com segurança as peças de vestuário subtraídas (fl. 18).

ROBSON foi preso em flagrante e, interrogado (fl. 07), permaneceu em silêncio”.

Pois bem.

Por primeiro, e na esteira de remansosa jurisprudência, inviável determinar-se a suspensão ou o trancamento da ação penal nos estreitos limites do *writ*, salvo em situações absolutamente excepcionais. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso*” (STJ, AgRg no RHC nº 194.545/RJ, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 12/03/2025).

Ao depois, rememoro que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Analisando as particularidades do caso em comento, destaco que se trata de delito perpetrado **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, e que não desbordou da esfera da **tentativa**; para além, verifica-se que o ora **paciente é tecnicamente primário** (fls. 85/90 da origem), malgrado responda a outra ação penal que apura infração de igual natureza e em razão da qual se encontrava em gozo de liberdade provisória desde 15/11/2024 (autos nº 1527012-70.2024.8.26.0228 - fls. 44/47, respectivos).

Portanto, fazendo luzes à presunção de inocência, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a manutenção da segregação sublinhada e eventual pena a ser-lhe imposta em caso de condenação.

Destarte, mais adequado na espécie a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

- a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;
- b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; e
- c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para REVOGAR a prisão preventiva de ROBSON OLIVEIRA MAIA DE SOUZA, ratificando a liminar adrede entregue, o que faço de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício.

ANA ZOMER

Relatora